



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07606/21
Processo TC 07602/21 (anexado)

Origem: Secretaria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de João Pessoa

Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos de João Pessoa

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2020

Responsável: Helton Renê Nunes Holanda (ex-Gestor: período 01/01 a 03/04)

Maristela Viana de Oliveira Soares (ex-Gestora: período 04/04 a 07/09)

Ricardo Dias Holanda (ex-Gestor: período 08/09 a 31/12)

Contador: José Carlos Farias de Barros Júnior (CRC/PB 4.141/O)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de João Pessoa. Secretaria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor. Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos. Exercício de 2020. Ausência de máculas. Regularidade. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01479/23

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das prestações de contas anuais advindas da Secretaria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor e do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos de João Pessoa, relativas ao exercício de **2020**, sob a responsabilidade dos ex-Gestores, Senhor HELTON RENÊ NUNES HOLANDA (período: 01/01 a 03/04), Senhora MARISTELA VIANA DE OLIVEIRA SOARES (período: 04/04 a 07/09) e Senhor RICARDO DIAS HOLANDA (período: 08/09 a 31/12).

Elementos relativos à prestação de contas encartados às fls. 02/77.

Depois de analisar a matéria, a Auditoria emitiu relatório inicial (fls. 80/95), confeccionado pela Auditora de Controle Externo (ACE) Ivana da Fonsêca Franca Ribeiro, subscrito pelo Chefe de Divisão, ACE Rômulo Soares Almeida Araujo, com as colocações e observações a seguir resumidas:

1. A prestação de contas foi encaminhada em 15/04/2021.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07606/21

Processo TC 07602/21 (anexado)

2. O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos do Consumidor foi instituído pelo art. 22, da Lei Municipal 8.583/1988, com o objetivo de criar condições financeiras de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento de ações e serviços de proteção dos direitos dos consumidores.
3. Em decorrência da Lei Ordinária 12.813, de 29 de abril de 2014, o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, originalmente instituído como fundo municipal, atualmente detém status de Secretaria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON-JP).
4. Segundo o art. 23 da Lei Municipal 8.583/1988, o FMDDD se destina ao financiamento das ações de desenvolvimento da Política Municipal de Defesa do Consumidor, compreendendo o financiamento de programas e projetos de conscientização, proteção e defesa do consumidor, aquisição de material permanente ou de consumo e de outros insumos necessários aos desenvolvimento dos programas, realização de eventos e atividades relativas a educação, pesquisa e divulgação de informações voltadas à orientação do consumidor, desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos e estruturação e instrumentalização do órgão municipal de defesa do consumidor (PROCON).
5. A despesa fixada para o exercício de 2020, nos termos da Lei Municipal 13.921/2020 (LOA), foi da ordem de R\$8.360.000,00, atualizada para R\$9.120.000,00, inicialmente distribuída da seguinte forma:

Órgão/Entidade	Dotação Inicial	Dotação Atualizada (A)	Despesa Empenhada (B)	(B/A)%
SMPDC	8.360.000,00	9.120.000,00	3.531.329,09	38,72
Poder Executivo JP	2.510.140.312,00	2.825.889.989,94	2.240.013.037,39	79,27
A.V.%	0,33	0,32	0,15	

Fonte: LOA 2020/Sagres 60.0 (UO: 31101; UO 31102 e 31301).



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07606/21
Processo TC 07602/21 (anexado)

6. Ao final do exercício, a **despesa** empenhada importou em R\$3.531.329,09.

6.1. Por Unidade Orçamentária

Valores em R\$

SMPDC	Empenhado	Liquidado	Pago
31102 - Gabinete do Secretário	3.087.591,30	3.087.591,30	3.087.591,30
Total da Unidade	3.087.591,30	3.087.591,30	3.087.591,30
FMDDD/PROCON	Empenhado	Liquidado	Pago
31301 - FMDDDC	443.737,79	440.368,79	437.544,49
Total da Unidade	443.737,79	440.368,79	437.544,49
Total Geral	3.531.329,09	3.527.960,09	3.525.135,79

Fonte: Sagres 60.0

6.2. Por Programa

Valores em R\$

SMPDC	Empenhado	Liquidado	Pago
5001 - Aprimoramento dos Serviços Administrativos	3.087.591,30	3.087.591,30	3.087.591,30
Total	3.087.591,30	3.087.591,30	3.087.591,30
FMDDD/PROCON	Empenhado	Liquidado	Pago
2030 – Manutenção do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor	443.737,79	440.368,79	437.544,49
Total	443.737,79	440.368,79	437.544,49

Fonte: Sagres 60.0

6.3. Por Ação

Valores em R\$

SMPDC	Empenhado	Liquidado	Pago
2710 - Remuneração do Pessoal Ativo	3.087.591,30	3.087.591,30	3.087.591,30
Total	3.087.591,30	3.087.591,30	3.087.591,30
FMDDD/PROCON	Empenhado	Liquidado	Pago
2093 – Cumprir o Código do Consumidor	443.737,79	440.368,79	437.544,49
Total	443.737,79	440.368,79	437.544,49

Fonte: Sagres 60.0



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07606/21
Processo TC 07602/21 (anexado)

6.4. Por Subfunção

Valores em R\$

SMPDC	Empenhado	Liquidado	Pago
122 - Administração Geral	3.087.591,30	3.087.591,30	3.087.591,30
Total	3.087.591,30	3.087.591,30	3.087.591,30
FMDDD/PROCON	Empenhado	Liquidado	Pago
422 – Direitos Individuais, Coletivos e Difusos	443.737,79	440.368,79	437.544,49
Total	443.737,79	440.368,79	437.544,49

Fonte: Sagres 60.0

6.5. Por Elemento de Despesa

Valores em R\$

SMPDC	Empenhado	Liquidado	Pago
04 - Contratação por Tempo Determinado	1.531.751,70	1.531.751,70	1.531.751,70
11 - Vencimentos e Vantagens Fixas – P. Civil	1.555.839,60	1.555.839,60	1.555.839,60
Subtotal	3.087.591,30	3.087.591,30	3.087.591,30
FMDDD/PROCON	Empenhado	Liquidado	Pago
14 - Diárias	33.389,76	33.389,76	33.389,76
30 – Material de Consumo	39.666,18	39.666,18	39.666,18
36 - Outros Serviços de Terceiros - PF	99.982,40	99.982,40	99.982,40
39 - Outros Serviços de Terceiros - PJ	129.382,89	126.013,89	123.363,89
49 – Auxílio Transporte	16.508,70	16.508,70	16.334,40
52 – Material e Equipamento permanente	124.807,86	124.807,86	124.807,86
Subtotal	443.737,79	440.368,79	437.544,49
Total Geral	3.531.329,09	3.527.960,09	3.525.135,79

Fonte: Sagres 60.0

7. As Fontes de Recursos para o exercício de 2020 apresentaram os seguintes valores:

Valores em R\$

SMPDC	Valor Empenhado
1001 - Recursos Ordinários - Recursos do Exercício Corrente	3.087.591,30
Total	3.087.591,30
FMDDD/PROCON	Valor Empenhado
1090 - Outros Recursos Não Vinculados - Recursos do Exercício Corrente	443.737,79
Total	443.737,79

Fonte: Sagres 60.0



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07606/21
Processo TC 07602/21 (anexado)

8. Sobre as Licitações realizadas:

Não foi enviada na Prestação de Contas a lista com os procedimentos de licitação realizados em 2020. A Auditoria identificou que o FMDDDD utilizou licitações de 2019 (R\$ 137.476,48); 2018 (R\$ 2.610,00) e 2016 (R\$ 20.195,86) para efetuar despesas, bem como aderiu à Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Eletrônico 04.034/2020 para aquisição de material de limpeza, higiene e EPI, realizado pela Secretaria de Administração de João Pessoa (Processo TC 14143/20). Esse procedimento foi considerado de risco moderado no Painel de Licitações TCE-BI e a despesa do FMDDDC, em 2020 totalizou R\$ 20.195,86:

Protocolo	Jurisdicionado	Modalidade	Objeto	Tipo de Contrato	Valor Homologado	Classificação do Risco
Proc. 14143/20	Secretaria da Administração do Município de João Pessoa	Pregão Eletrônico	REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA, HIGIENE E EPI, PARA FINS DE ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS, CAUSADOR DA COVID-19, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS/ORGÃOS DEMANDANTES, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS	Saúde	2.051.528,52	Moderado

Fontes: Tramita, Painel de Licitações TCE-BI

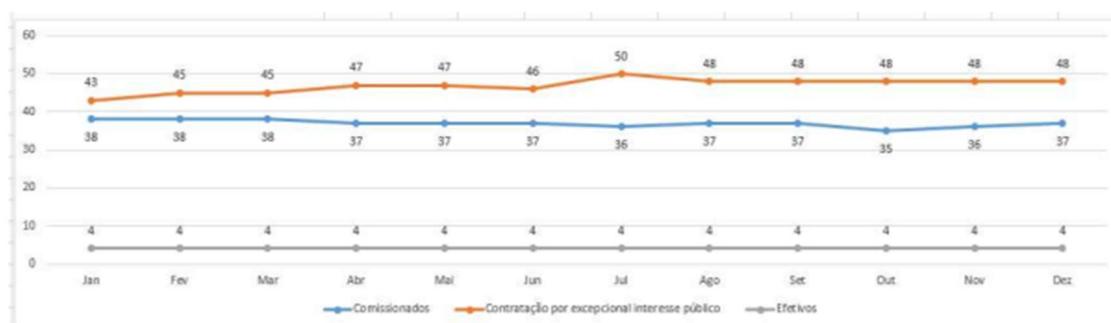
A Planilha anterior classifica o procedimento realizado pela SEAD como de risco moderado. Até a conclusão deste Relatório, o Processo TC 14143/20 encontra-se no acervo digital.

9. As despesas com pessoal somaram R\$3.087.591,30, representando 87,43% da despesa total realizada em 2020:

SMPDC		Valores em R\$
		Valor Empenhado
04 - Contratação por Tempo Determinado		1.531.751,70
11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil		1.555.839,60
Total Geral		3.087.591,30

Fonte: Sagres 60.0

10. Quadro de pessoal composto da seguinte forma:



Fonte: Sagres 60.0 e ASTEC.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07606/21
Processo TC 07602/21 (anexado)

11. Não houve registro de denúncias no Tramita envolvendo o exercício em análise.
12. Não foi realizada diligência *in loco*.

Ao término do relatório exordial, a Unidade Técnica apresentou a seguinte conclusão:

13. CONCLUSÃO

Após a análise das Prestações de Contas, do exercício de 2020, do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDDD/PROCON, vinculado ao órgão Secretaria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, sob a gestão do Sr. Helton Renê Nunes Holanda (01/01/2020 a 03/04/2020); da Sra. Maristela Viana de Oliveira Soares (04/04/2020 a 07/09/2020) e do Sr. Ricardo Dias Holanda (08/09/2020 a 31/12/2020), esta Auditoria constatou as seguintes irregularidades:

- Secretaria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – Gestor responsável Ricardo Dias Holanda

13.1. Não apresentação dos seguintes documentos (item 3.1):

Descrição do documento	Ato Normativo – RN TC 03/10	SMPDC Fls.
Relação dos convênios realizados no exercício ou ainda vigentes	Art. 11, III	Não
Controle referente às entradas e saídas de materiais do estoque físico do almoxarifado	Art. 11, V	Não
Inventário de bens móveis e imóveis, identificando a data da incorporação	Art. 11, VI	Não
Cópia das conclusões de inquéritos administrativos instaurados ou concluídos no exercício	Art. 11, VII	Não
Relação da frota dos veículos da entidade, tratores, máquinas e implementos agrícolas	Art. 11, VIII	Não
Relação dos procedimentos licitatórios iniciados ou executados no exercício	Art. 11, II	Não
Relação dos contratos não contemplados no item anterior, bem como em exercícios anteriores que se encontrem em vigência e respectivos aditivos, se houver	Art. 11, IV	Não



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07606/21
Processo TC 07602/21 (anexado)

- Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDDD/PROCON - Gestor responsável Ricardo Dias Holanda

13.2. Não apresentação dos seguintes documentos (item 3.2):

Descrição do documento	Ato Normativo – RN TC 03/10	FMDDDC Fls.
Cópia(s) de extrato(s) registrando os saldos bancários do último dia útil do mês de dezembro, inclusive as contas em aberto e não movimentadas no exercício, com as respectivas conciliações comprovadas	Art. 15, § 1º, I	Não
Relação dos procedimentos licitatórios iniciados ou executados no exercício	Art. 15, § 1º, II	Não
Relação dos contratos não contemplados no item anterior, bem como em exercícios anteriores que se encontrem em vigência e respectivos aditivos, se houver	Art. 15, § 1º, III	Não
Extrato mensal de todas as contas bancárias movimentadas no exercício	Art. 15, § 1º, IV	Não

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, o Gestor responsável foi citado para apresentar seus esclarecimentos, e, após pedido de prorrogação de prazo para defesa concedido, apresentou suas razões às fls. 107/119 (Documento TC 28427/23). Análise de defesa pela Auditoria em relatório de fls. 126/135, da lavra da ACE Ivana da Fonsêca Franca Ribeiro, subscrito pelo ACE Rômulo Soares Almeida Araujo (Chefe de Divisão), no qual concluiu:

3.0 CONCLUSÃO

Após a análise da defesa apresentada pelo Sr. Ricardo Dias Holanda, ex-Gestor da Secretaria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor e do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDDD/PROCON, exercício de 2020, esta Auditoria considera sanadas as irregularidades inicialmente apontadas.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em cota de lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 138/140), opinou nos seguintes termos:

Ante o exposto, acompanhando o entendimento técnico, o *parquet* se manifesta pela REGULARIDADE das contas de gestão da Secretaria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor e do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDDD, do Município de João Pessoa, referente ao exercício de 2020

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo fl. 141.

**2ª CÂMARA**

PROCESSO TC 07606/21
Processo TC 07602/21 (anexado)

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*²

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.

² VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.

**2ª CÂMARA**

PROCESSO TC 07606/21
Processo TC 07602/21 (anexado)

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas.

No caso dos autos, a Auditoria desta Corte de Contas consignou a ausência de máculas, levando o Ministério Público de Contas a pugnar pela regularidade da prestação de contas.

Ante o exposto, em harmonia com o *Parquet* de Contas, VOTO no sentido de que os membros desta colenda Câmara decidam: **I) JULGAR REGULARES** as prestações de contas; e **II) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07606/21
Processo TC 07602/21 (anexado)

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 07606/21**, referentes ao exame das prestações de contas anuais advindas da Secretaria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor e do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos de João Pessoa, relativas ao exercício de **2020**, sob a responsabilidade dos ex-Gestores, Senhor HELTON RENÊ NUNES HOLANDA (período: 01/01 a 03/04), Senhora MARISTELA VIANA DE OLIVEIRA SOARES (período: 04/04 a 07/09) e Senhor RICARDO DIAS HOLANDA (período: 08/09 a 31/12), **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULARES as prestações de contas; e

II) INFORMAR à autoridade responsável que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 04 de julho de 2023.

Assinado 4 de Julho de 2023 às 16:39



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 5 de Julho de 2023 às 08:05



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO